



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michelyfonseca)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 11 de julho de 2024 às 12:14

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

FLS. 366

PROC. 066/24

RUB. 087

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de papel sulfite A4.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas no processo, na modalidade ADESÃO, referente Processo Licitatório nº 066/2024.

MICHELY DA FONSECA

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Anexo(s)

FLS.001 A 007 DFD.pdf

FLS.008 A 010 GABINETE DO PREFEITO.pdf

FLS.011 A 067 DECRETO.pdf

FLS.068 A 081 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.pdf

FLS.082 A 091 RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS.pdf

FLS.092 109 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.pdf

FLS.110 A 114 GERENCIAMENTO DOS RISCOS.pdf

FLS.115 A 142 EDITAL DO PREGÃO.pdf

FLS.143 A 173 ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.pdf

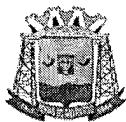
FLS.174 A 253 ANEXO II MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS.pdf

FLS.254 A 270 OFICIO E EMAIL .pdf

FLS.271 A 286 TERMO DE REFERÊNCIA.pdf

FLS.287 A 359 DOCUMENTOS.pdf

FLS.360 365 ORDENADOR.pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 12 de julho de 2024 às 15:00

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo Parecer Jurídico referente a análise do requerimento de Adesão a Ata, processo nº 66/2024, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 217.2024 Adesão ata.pdf

FLS. 367
PROC. 666/24
RUB. 880

PARECER JURÍDICO

FLS. 368

PROC. 060/24

RUB. 057

Assunto: Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 66/2024

Adesão a ata ATC 0073/2023 oriunda do Pregão Eletrônico n.072/2023

Parecer Jurídico nº 217/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO DE ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. ATC 0073/2023 DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 072/2023, DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PAPEL SULFITE A4 EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL, NO ARTIGO 86, §3º, I, DA LEI 14.133/2021 E NO ART. 31 DO DECRETO Nº: DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhado pela senhora Secretária de Saúde, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços n. ATC 0073/2023 do Pregão Eletrônico n.072/2023, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, formalizada através do processo administrativo licitatório eletrônico "e-PAL" n.073/23, para contratação de empresa especializada para fornecimento de papel sulfite A4, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, foi elaborada uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto. Quando da realização da pesquisa de preços foi identificado que a adesão a Ata de Registro de Preços n. ATC 0073/2023 do Pregão Eletrônico n.072/2023, seria mais vantajoso, vez que os valores ali compilados se encontravam abaixo dos valores de mercado, conforme se depreende do resultado de cotação de fls. nº109, ressalte-se que o no resultado foi lançado o nome do fornecedor e não do

gerenciador da ata, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão a presente ata mencionada.

Dos autos, se verifica a solicitação de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, em manifestação, o setor responsável informou acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através do pedido de reserva financeira, em perfeito atendimento ao disposto no artigo 42, da LC101/2000.

Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS solicitação de autorização para adesão a Ata de Registro de Preços n. ATC 0073/2023 do Pregão Eletrônico n.0 72/2023, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, formalizada através do processo administrativo licitatório eletrônico "e-PAL" n.073/23, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador e da empresa **DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ N° 83.413.591/0003-18.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos a opinar.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (...)

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86, §3º, I, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023) I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de

registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

No âmbito municipal, o registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº 46/23. Esse estabelece que o Município de Ribas do Rio Pardo poderá aderir a ata de registro de preços gerida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal. O procedimento de adesão, no entanto, deverá ser realizado de acordo com o que estabelece o artigo 36 do Decreto Municipal, senão vejamos;

Art. 36. É permitida a adesão às ARP's rmadas pela Administração Municipal, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, observados os limites legais.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Ribas do Rio Pardo-MS, pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se adesão a Ata de Registro de Preços n. ATC 0073/2023 do Pregão Eletrônico n.0 72/2023, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, formalizada através do processo administrativo licitatório eletrônico "e-PAL" n.073/23, para contratação de empresa especializada para fornecimento de papel sulfite A4, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS. Tal ata decorre de processo licitatório cujo objetivo é a realização de compra nacional, consoante se extrai do subitem 2.1 do termo de referência, fls. 150:

3.1. OBJETO; *"O presente processo licitatório tem como finalidade a realização de pregão eletrônico, o qual possui como (O objeto de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de Cadernos, Papéis e Correlatos, para uso dos órgãos ou entidades dos Entes da Federação consorciados, cooperados ou referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina- CINCATARINA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, de acordo com os quantitativos estimados e durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. Na definição do objeto foi considerada uma diversidade de produtos que atendem às necessidades públicas, não existindo nenhum item que possui apenas um tipo ou um modelo que atenda à demanda dos órgãos e entidades dos Entes da Federação. Os textos descritivos completos e informações pertinentes de cada item a ser licitado constam neste Termo de Referência e estarão no Edital, constituindo parte integrante dele.*

FLS. 371
PROC. 060124
RUB. 080

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

No caso em tela é possível identificar o atendimento ao disposto no artigo 31, do Decreto Federal nº 11.432/23, que determina a apresentação de justificativa da vantagem a adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores com os praticados no mercado através da pesquisa de preço como se depreende das fls. 82/91, e fls. 109 e, por fim a consulta e aceitação dos da entidade gerenciadora e do fornecedor fls. 254/240, senão vejamos;

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público; II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e, III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os limites para adesão previstos no artigo 32, e seus parágrafos do Decreto Federal nº. 11.432/23, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, devendo ainda impedir que o quantitativo total das adesões exceda o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

De mais a mais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão a Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as aquisições se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em 2023.

No mais, em relação aos documentos obrigatórios, verifica-se também, conforme avaliação do departamento responsável, estar de acordo com a legalidade.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

FLS. 372
PROC. 066/24
RUE. 197



⚠️ Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: PARECER 217 - FOLHA SULFITE.pdf

Hash: 661d111ef97919e0bd508e3fdd74fe5ed1d46023bf096fc1e1bdoc712b1e14b2

Data da validação: 12/07/2024 15:40:53 BRT

FLS. 374

PROC. 066/24

RUB. 080



Informações da Assinatura:

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS

CPF: ***.850.866-**

Nº de série de certificado emitente:

0x6cfd86d042d62cfc6ecc39dd4e73282f

Data da assinatura: 12/07/2024 14:57:12 BRT

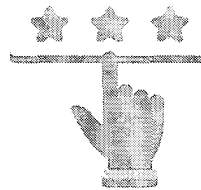


Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS



[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)



> Relatório de Conformidade

FLS. 375

PROC. 066/24

RUB. 000

> Informações do arquivo

> CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

Download PDF

Expandir Elementos

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestos](#)

[Consulta Pública](#)

[Credenciamento](#)

[Fiscalização](#)

[Homologação](#)

[ICP-Brasil](#)

[Legislação](#)